

Ofício nº 22/2025-SMA

Ref. Veto Parcial do Autógrafo nº 08/2025.

Registro, 28 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **V E T O P A R C I A L** do Autógrafo nº 08/2025, referente à emenda do **Projeto de Lei nº 15/2025** que “**INSTITUI O RECONHECIMENTO DO CARÁTER EDUCACIONAL, FORMATIVO E CULTURAL DA CAPOEIRA, FORTALECE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E PERMITE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS RELACIONADAS À CAPOEIRA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

JUSTIFICATIVAS DE VETO

Autógrafo nº 08/2025

Ref. Projeto de Lei nº 15/2025

Autoria: Legislativo

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva instituir o reconhecimento do caráter educacional, formativo e cultural da capoeira, fortalecer a preservação do patrimônio cultural imaterial e permitir a celebração de parcerias relacionadas à capoeira no Município de Registro, SP.

A propositura legislativa prevê, entre outras disposições, a inserção da capoeira como disciplina extracurricular nas escolas da rede pública municipal, a criação de programas de incentivo e apoio, a implementação de espaços públicos para sua prática e a celebração de parcerias com entidades e profissionais da área.

Com o devido respeito ao Nobre Vereador autor do PL, é caso de VETO PARCIAL da propositura, conforme disposto nos artigos 44, parágrafo 1º, e 64, III, da Lei Orgânica Municipal, pelas seguintes razões:

- O PL fere o pacto federativo estabelecido pela Constituição Federal, uma vez que o artigo 22, inciso XXIV, da CF atribui à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Assim, qualquer legislação municipal que imponha regras sobre educação básica, sem observância dessas diretrizes, configura usurpação de competência legislativa. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme decidido na ADI 5091 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/09/2019), e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em diversas ações diretas de inconstitucionalidade, como a ADI 2200312-26.2021.8.26.0000 (Rel. Ferreira Rodrigues, j. 20/04/2022), a ADI 2117606-54.2019.8.26.0000 (Rel. Márcio Bartoli, j. 28/08/2019) e a ADI 2246424-58.2018.8.26.0000 (Rel. Beretta da Silveira, j. 08/05/2019).
- O PL, ao determinar a celebração de parcerias para o ensino da capoeira, cria obrigações para a administração pública sem os necessários estudos de viabilidade. Tal previsão pode impactar a organização dos serviços públicos e comprometer a autonomia administrativa do Executivo municipal. Ainda que o

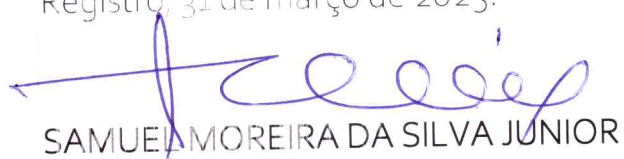


Supremo Tribunal Federal, no Tema 917, tenha reconhecido que leis municipais não invadem a competência do Executivo quando não alteram sua estrutura ou regime jurídico, a imposição de obrigações sem planejamento adequado compromete a gestão pública, violando o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF), configurando-se, assim, como ilegal e contrária ao interesse público.

- Por outro lado, os artigos 1º e 2º do PL, que reconhecem a importância cultural e histórica da capoeira, são adequados e podem ser mantidos, pois não geram impacto financeiro ou interferência na gestão administrativa. Já os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, que estabelecem diretrizes para a implementação de programas, parcerias e a inclusão da capoeira como disciplina extracurricular, impõem obrigações ao Executivo sem planejamento ou estudos de viabilidade. Tais dispositivos violam a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, nos termos do artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, e comprometem a gestão pública municipal. Assim, esses dispositivos são inconstitucionais e devem ser vetados.

Diante do exposto, é caso de VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 15/2025, pugnando-se por sua apreciação nos termos regimentais do Legislativo Municipal.

Registro, 31 de março de 2025.



SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal